



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.001543/2006-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.249 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem ser deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 327/339) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física (fls.114/127), Exercício 2001 e 2002, Ano-Calendário 2000 e 2001, lavrado em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, assim como multas isoladas por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão, no valor total de R\$ 23.644,33, incluindo imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora.

O contribuinte, inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 11/04/2006 (fl.132), apresentou impugnação em 09/05/2006 (fls. 134/142), alegando, em síntese, que:

a) Não se pode e nem se deve silenciar diante do importante fato de a ilustre e honrada Fiscalização, no caso presente, data venia, ter feito o indevido uso de um Auto de Infração (AINF), ao invés de uma Notificação Fiscal de Lançamento (NFL), ainda mais quando essa mesma Fiscalização declara expressamente em uma das peças por ela mesma lavrada, que, para o preparo das suas peças, buscava arrimo nos arts. 50, 15º, 16º e 170, do Dec. n.º 70.235/72 (Código de Processo Administrativo Fiscal), consideradas as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.º 8.748/93 e n.º 9.532/97;

b) Pela forma do procedimento da honrada Fiscalização autuante, fica suficientemente claro que todo o seu trabalho deu-se no recinto da própria repartição em que trabalha e, portanto, provavelmente, sem a presença do Contribuinte, impossibilitando de ser feita a intimação pessoal do Contribuinte (própria e necessária para um Auto de Infração), foi de imediato para a remessa da sua documentação dentro de um envelope entregue ao Correio, com A.R., sabendo-se que o Auto de Infração deve ser lavrado diante do autuado e com intimação pessoal; se houver recusa da assinatura do autuado, caberia a obtenção de duas testemunhas e só se não conseguir esse testemunho é que, então, recorre-se ao encaminhamento postal e com A.R.;

c) O AINF aqui impugnado e os demais atos praticados pela il. Fiscalização autuante constituem, inquestionavelmente, um ato jurídico, mas despidido de qualquer valor jurídico, quanto a pretensão de punir o Autuado, isto porque as próprias Autuantes permissa máxima venha, agiram sem atenção e observância aos ditames legais; não se submeteram ao sagrado princípio do "ato vinculado", agiram, portanto, completamente livres do indispensável respeito As exigências que a Lei lhes impunha nesse mesmo trabalho. Felizmente, hoje vivemos num Estado de Direito;

d) Todavia e como um autêntico "pára-raios", nos distantes idos de 2.000 (21.03.00) e com informações que desciam ao final do século p.p., o Autuado, depois de muitas outras idas ao Escritório do seu advogado, por orientação deste, firmou um instrumento jurídico intitulado de "Declaração Unilateral da Vontade" (v. cópia xerografada anexa -

doc.03), em cujo documento relatou problemas de incompatibilidades de personalidades entre o Autuado e o seu então sócio na empresa denominada "Casa Francesa Ltda.", o que acarretava para o agora Autuado, a mais completa e total impossibilidade de interferir nas operações que o seu então sócio praticava com inteira liberdade de agir, evidenciando a clara ausência da "affectio societatis" - sem a qual não terá longa existência qualquer sociedade empresarial.

Diante do exposto, requer a improcedência do auto de infração impugnado.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada procedente em parte de acordo com decisão da DRJ assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, quando houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente em Parte.

03 – A turma de piso entendeu que houve decadência do crédito tributário lançado em relação ao ano-calendário de 2000 e portanto, em vista do valor ser abaixo da alçada para encaminhamento a esse E. Sodalício, houve a consolidação da decisão da I. DRJ em relação a esse ponto, sendo que o que está em debate nesse caso é apenas o ano-calendário de 2001, conforme abaixo indicado no dispositivo do acórdão guerreado:

Da conclusão

Do exposto, voto no sentido de julgar o lançamento procedente em parte, ficando

TRIBUTO	EXERCÍCIO/MÊS	IMPOSTO OU MULTA ISOLADA EM VALOR ORIGINÁRIO		VALOR IMPUGNADO			PERCENTUAL DE MULTA MANTIDA
		MOEDA DO LANÇAMENTO	UFIR/REAIS	MANTIDO		EXONERADO (UFIR/REAIS)	
				MOEDA DO LANÇAMENTO	UFIR/REAIS		
IRRF	12/2000	REAL	R\$ 6.571,37	REAL	R\$ 600	R\$ 6.571,37	0%
IRRF	12/2001	REAL	R\$ 272,34	REAL	R\$ 272,34	R\$ 0,00	7,5%
Multa Isolada	01/2000	REAL	R\$ 52,43	REAL	R\$ 0,00	R\$ 52,43	0%

Sobre o valor mantido deverá incidir juros de mora com base na taxa SELIC.

04 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls. 353/389 e documentos às fls. 391/425, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

05 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

06 – Existem algumas matérias preliminares arguidas pelo contribuinte quanto a nulidade do lançamento em decorrência de prorrogações dos mandados de procedimento fiscal juntando os documentos de fls. 391/419 que são cópias das Portarias RFB 4.328/2005 e SRF 6.087/2005 que tratam do planejamentos das atividades fiscais e normas de execução de procedimentos fiscais, para demonstrar suas assertivas, e quanto ao mérito o contribuinte inova em parte em suas alegações de defesa alegando em síntese, após inúmeras alegações quanto aos documentos que:

Fato marcante é o uso que foi feito da assinatura do ora Recorrente aposta em alguns documentos citados pela i. Fiscalização, assinaturas essas que, por sinal, já foram declaradas falsificadas em exame grafotécnico a que foram submetidas. Este episódio reforça o argumento do Recorrente, na mais pura verdade, de que não são suas tais assinaturas, afora esses documentos terem sido forjados, conforme conclusão a que chegaram os peritos criminais, ainda assim tais documentos não são sequer indícios de que o Recorrente tenha realizado quaisquer supostas transferências/remessas/movimentações financeiras. E, ainda que tais documentos pudessem sugerir qualquer suposta movimentação financeira, no período descrito pelos peritos que elaboraram o Laudo Econômico Financeiro, qual seja - 1997 e 2002, fls. 60-64 dos autos, constata-se que nesse período o Recorrente já não mais fazia parte da Empresa - Casa Francesa.

Com essa explanação, pode-se afirmar que as assinaturas que constam dos documentos contestados pelo Recorrente foram produzidas através de falsificação de documentos forjados, mas não pelo Recorrente.

07 – Na segunda parte do recurso o contribuinte alega outros pontos que foram discutidos em defesa e portanto, tratados na decisão de piso a que o recurso pretende ser reformada e é o que está em discussão por esse Colegiado, (as razões e fundamentos utilizados na decisão da DRJ para manutenção do lançamento com base nas alegações de defesa).

08 – Em relação à preliminar aventada de nulidade do lançamento em decorrência das inúmeras prorrogações do mandado de procedimento fiscal, entendo que deve não deve ser conhecida a matéria, pois além de não ser matéria de ordem pública, o contribuinte inova em suas alegações recursais em tema que sequer foi debatido e portanto, não fora objeto de análise pelo colegiado *a quo*, ocorrendo supressão de instância e ainda, a questão da preclusão temporal de acordo com os termos do Decreto 70.235/72 que diz em seu art. 17:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

09 – Tanto é real que juntou aos autos em seu recurso as Portarias de fls. 391/419 indicadas alhures. Portanto, entendo como não contestada essa matéria, e mesmo que na eventualidade fosse conhecida, é matéria pacificada em diversas Turmas do CARF que essa prorrogação em nada invalida o procedimento de lançamento do crédito tributário, a teor de alguns julgados a seguir colacionados, sendo reproduzido apenas parte da ementa que trata do assunto dos Ac. 2003-000.058 j. 24/04/2019, Ac 2401-006.194 j. 11/04/2019 e Ac. 2202-004.944 j 12/02/2019, respectivamente:

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

NULIDADE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF constitui mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária. Ainda que houvessem irregularidades em sua emissão ou prorrogação não seriam motivos suficientes para anular o lançamento.

(omissis)

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA PRORROGAÇÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal não tem o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal da autoridade tributária para fiscalizar os impostos e contribuições federais e realizar o lançamento de ofício, constituindo-se em mero instrumento de controle gerencial e administrativo da atividade fiscalizatória. Eventuais irregularidades na sua prorrogação não legitimam a anulação do lançamento, mesmo porque o descumprimento de determinada formalidade não causou prejuízo concreto à parte, que lhe tenha obstaculizado o direito de defesa.

NULIDADE. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA.

Não há que se falar em decretação da nulidade do auto de infração quando o ato administrativo encontra-se revestido dos requisitos exigidos para o lançamento.

(omissis)

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Inexistindo atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento.

(omissis)

10 – Portanto, por essas razões, afasto a preliminar de nulidade.

11 – Quanto ao mérito o contribuinte, como dito alhures, inova em parte em suas razões recursais, alegando matéria que não foi controvertida na defesa e junta documento de fls. 421/425 intitulado Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) elaborado pelo Departamento da Polícia Federal.

12 – Nas razões recursais o contribuinte inova nas matérias questionando os documentos utilizados pela fiscalização da seguinte forma:

Quanto ao documento de fls. 39-51 dos autos, Ofício nº 944/04-PF/ST/SR/DPF/PR, de 27/05/2004, supostamente expedido pelo Delegado da Polícia Federal - Dr. Paulo

Roberto Falcão Ribeiro para o Juiz da 2ª Vara Federal do Paraná, apesar de tecer 12 (doze) páginas de uma longa explanação sobre a apuração realizada na Beacon Hill, o documento não se encontra assinado e nem rubricado, portanto, não há como atribuir qualquer existência a esse documento e demais anexos trazidos pelo mesmo a fim de instruir o Procedimento Fiscal de que se trata, porquanto, a ilustre auditora fiscal tenha fundamentado a sua atuação sobre tal documento e o tenha juntado aos autos do processo fiscal, tal documento e respectivos anexos devem ser considerados inexistentes para qualquer efeito jurídico. Agir de forma contrária a esse entendimento, como tenta a i. fiscalização autuante, seria um total desrespeito aos atos administrativos e, conseqüentemente, ao processo administrativo fiscal.

Dessa forma, vem o Recorrente requerer a exclusão de tais documentos dos autos do processo administrativo fiscal movido contra o mesmo, quais sejam: - "Representação" do Delegado de Polícia Federal do Paraná e respectivos anexos (fls. 39-75 dos autos), constantes do Of 944/04-PF-FT-SR-DPF-PR, posto que, o suposto signatário não chegou sequer a assiná-lo e assim não se pode afirmar que tais documentos chegaram a ter existência ou se não passaram apenas de simples rascunhos.

Com isso, tem-se que o "Laudo de Exame Econômico-Financeiro", de nº 1310/2004-INC, datado de 25/05/2004, como anexo do 'Ofício acima citado, também deve ser desconsiderado e desentranhado dos autos em questão, mesmo porque tal documento só contém rubricas não identificadas, está incompleto em sua conclusão e não contém assinatura do seu emissor, conforme se pode comprovar às fls. 60-64 dos autos.

Portanto, todos os documentos anexos e vinculados ao Ofício nº 944/04 (fls. 39-75 dos autos), por serem anexos da inexistente "Representação" do Delegado da Polícia Federal, também devem ser retirados do referido processo pois, ainda que se pudesse atribuir alguma existência e validade aos ditos documentos, pelo que se observa dos autos, não há nenhum documento comprobatório de qualquer rendimento recebido pelo Recorrido e omitido ao Fisco Federal. O que se leva a concluir assim que as i. auditoras presumiram a ocorrência de um suposto "fato gerador" que, todavia, não restou configurado nos autos dessa ação fiscal. Ademais, no Direito Tributário não cabe a presunção como base para a constituição do crédito tributário.

Vê-se, nos autos, portanto, que o Recorrente não assinou tais documentos, bem como que os mesmos não demonstram qualquer tipo de movimentação pelo Recorrente nessas supostas contas/subcontas, bem como de qualquer suposta remessa de valores, muito menos de recebimento de remuneração que, porventura, pudesse ter sido omitida para o fisco.

13 – Chega a inovar na matéria recursal alegando por exemplo que não é titular de nenhuma das contas indicadas pela Fiscalização, tal como indicado no item 6 do acórdão.

14 – Contudo, entendo que não deve ser conhecida essa matéria trazida pelo contribuinte apenas nessa fase recursal, porquanto, além de preclusa a teor do já indicado art. 17 do Decreto 70.235/72, em relação ao documento de fls. 421/425 não há a devida justificativa de não tê-lo juntado na defesa a teor do disposto no art. 16, III e § 4º, “a”, “b” e “c” do Decreto 70.235/72.¹

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

15 – Veja, que nenhum dos motivos acima indicados na norma são aplicáveis ao presente caso, posto que de acordo com o que fora bem destacado na decisão de piso, o contribuinte em nenhum momento de sua defesa questiona tais documentos ou diz que não é titular de tais rendimentos, *verbis*:

Das Infrações

O impugnante esclareceu que se encontrava afastado da prática de qualquer ato de gestão da Casa Francesa desde 1996, portanto não pode e nem deve ser responsabilizado por atos e negócios que, se efetivamente realizados, o foram por outras pessoas.

No entanto, não descaracteriza os documentos assinados por ele, apontados no Laudo de Exame Econômico — Financeiro, emitido pelo Departamento de Polícia Federal e anexados aos autos as fls. 60/75.

Também não contesta expressamente o lançamento tributário, mantendo-se, dessa forma, o crédito tributário para o ano — calendário 2001, no valor de R\$272,34, acrescido da multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais. (sem grifos no original)

16 – Não se pode também falar, nesse caso, que há de se observar o princípio da verdade material, pois este nada tem a ver com a preclusão temporal aplicada ao caso, com fulcro no art.16 do Decreto 70.235/72.

17 - Por conseguinte, entendo que esses argumentos, trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados por este colegiado em grau de recurso, dada a ocorrência de preclusão consumativa e a supressão de instância.

18 - Nesse sentido, inúmeros são os precedentes deste tribunal no sentido de não conhecer de matéria que não tenha sido submetida à apreciação e julgamento de primeira instância, dos quais cito apenas alguns, ilustrativamente:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/08/2004 a 31/01/2008

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

- fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)
- destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVA. CLASSIFICAÇÃO POR RAMO. COOPERATIVA DE PRODUÇÃO. EDUCACIONAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

A classificação por ramo assume caráter didático e não se presta a excluir a incidência tributária, tão pouco impede a investigação da verdade sobre a operação. Cooperativa educacional é exemplo típico de cooperativas de produção para fins previdenciários, é espécie de cooperativa que, por qualquer forma, detém os meios de produção e seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens ou serviços. Assim a cooperativa é equiparada a empresa para fins previdenciários, sujeitando-se ao recolhimento de contribuições sociais quando do crédito de importâncias, a qualquer título, a segurados contribuintes individuais.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA CARF Nº02.

A análise de eventual caráter confiscatório da penalidade aplicada envolve a aferição de compatibilidade com a Constituição Federal da legislação tributária que fundamentou a autuação, o que é vedado a este tribunal, conforme Súmula CARF nº 2.

Relator(a) RENATA TORATTI CASSINI 07/08/2018 AC.2402-006.482

19 - Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos, razão pela qual não se conhece de tais argumentos.

20 – No mérito, naquilo que foi objeto de defesa e decisão da instância *a quo*, ou seja, apenas a matéria indicada em sua defesa nos itens 10 e 12 no contexto relacionado a “non affectio societatis” entendo que não merece ser reformado o V.Acórdão, uma vez tratar-se de matéria comprobatória e o contribuinte em suas alegações apenas traz argumentos relacionados a problemas internos entre os sócios que em nada modificam o lançamento do crédito tributário, inclusive não questionando de forma específica as razões do lançamento.

21 – Quanto as declarações juntadas pelo contribuinte é de se aplicar no caso os termos do art. 123 do CTN que assim dispõe:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda

Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

22 – Outrossim, de acordo com o relatório fiscal, foi dado por diversas vezes ao contribuinte a possibilidade de entregar a documentação para comprovação e esclarecimentos de valores, contudo, em diversas oportunidades as respostas do contribuinte foram prolixas, não esclarecendo em nada o assunto.

23 - O julgador não pode ser visto como patrono do contribuinte ou do Fisco, nem seu assistente técnico, motivo pelo qual não lhe cabe pesquisar, nos autos, dentre inúmeros documentos juntados apenas na fase recursal, os dados que poderiam, em tese, ser favoráveis a ele. E sendo do contribuinte tal ônus, cabe ao mesmo comprovar por meio de documentos a origem dos depósitos tomados pela Fiscalização, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária.

24 - Dessa forma, é imperioso, que na segunda instância, que se ofereçam razões ou contra argumentações claras e específicas contra não somente a manutenção do lançamento ou o indeferimento de solicitação, mas também levando em consideração, um mínimo que seja, o que ficou dito na decisão de primeira instância, mormente em se tratando de matéria probatória, como é o caso.

25 - Isso porque as contradições ou erros ainda por ventura existentes por ocasião da decisão de primeira instância devem ser apontadas especificamente para que a instância *ad quem*, tome conhecimento, e se for o caso faça a revisão necessária.

Conclusão

26 - Diante do exposto, conheço e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 11 do Acórdão n.º 2201-005.249 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.001543/2006-01